



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0056084-11.2026.8.19.0000

Agravante: Nathalia da Silva Moreira de Sa

Agravada: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

1- Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, formulado em agravo de instrumento interposto por NATHALIA DA SILVA MOREIRA DE SA contra decisão proferida, no cumprimento de sentença nº 0804862-84.2023.8.19.0061, que manteve a penhora/bloqueio de ativos financeiros realizada nos autos, por entender não comprovada cabalmente a impenhorabilidade das verbas. Eis o teor da decisão agravada (ID 302383723):

“Mantenho a penhora/bloqueio de ativos financeiros realizada nos autos, tendo em vista que a executada não logrou comprovar cabalmente a impenhorabilidade da verba (art. 833, IV e X, e art. 854, § 3º, do CPC). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela executada na petição de ID 301963367.”

A agravante requer a concessão da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o cancelamento da ordem de repetição programada de bloqueio via SISBAJUD e a liberação integral dos valores indisponibilizados.

Sustenta, em síntese, que exerce atividade de faxineira e serviços gerais, possui renda reduzida e utiliza as contas atingidas para o recebimento de recursos destinados à alimentação, medicamentos, transporte e demais despesas essenciais. Afirma que os saldos indicados nos extratos do Nu Pagamentos e do PicPay são de pequena monta e inferiores a quarenta salários mínimos.

Aduz, ainda, que a ordem de bloqueio no valor de R\$ 14.984,72 foi programada na modalidade “teimosinha” por sessenta dias, até 12 de outubro de 2026, podendo atingir sucessivamente verbas alimentares e benefício assistencial do Programa Bolsa Família creditado em conta da Caixa Econômica Federal. Invoca os artigos 833, IV e X, 805 e 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Ao final, postula, em tutela recursal, a suspensão dos atos constritivos, o cancelamento da reiteração programada e o desbloqueio dos valores; no mérito, requer a reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade integral dos ativos financeiros.

Decido.

1- Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça exclusivamente em âmbito recursal.

2- Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a tutela recursal pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na espécie, a documentação confere plausibilidade apenas parcial à pretensão.

O recibo do SISBAJUD de ID 300580738 comprova ordem de bloqueio até R\$ 14.984,72, com repetição programada até 12 de outubro de 2026, abrangendo diversas instituições financeiras.

Os documentos também indicam que a agravante movimentava quantias reduzidas em contas de pagamento e recebe benefício assistencial, verbas potencialmente protegidas pelo artigo 833, IV, do CPC.

A continuidade diária e automática das pesquisas pode alcançar novos ingressos destinados à subsistência antes que seja possível examinar individualmente sua origem, configurando risco concreto de dano.

A suspensão provisória da reiteração programada mostra-se, portanto, adequada para preservar o mínimo existencial até o julgamento do recurso.

Não se mostra prudente, contudo, determinar desde logo o desbloqueio integral. O extrato do Banco Inter juntado sob o ID 303169645 registra bloqueio de R\$ 14.045,43, mas não permite identificar, nesta fase, a natureza salarial ou assistencial de todo o montante.

Nesse cenário, a solução proporcional consiste em sustar apenas novas reiterações automáticas, preservando os valores já indisponibilizados e impedindo seu levantamento pela exequente até a apreciação definitiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL** para determinar a imediata suspensão da ordem de reiteração programada de bloqueio (“teimosinha”) vinculada ao protocolo SISBAJUD nº 20260078283795, até o julgamento deste agravo de instrumento. A medida limita-se às novas reiterações automáticas e não suspende o cumprimento de sentença nem determina, por ora, o desbloqueio ou a restituição dos valores já indisponibilizados, cujo levantamento pela parte exequente fica vedado até ulterior deliberação.

3- **OFICIE-SE** ao Juízo de origem, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

4- Sem prejuízo, **À AGRAVADA** para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

Relator